



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300200-76.2016.8.24.0050/SC

AUTOR: SERVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial proposta pela empresa SERVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Pontos relevantes

O pedido de recuperação judicial foi apresentado em 1-3-2016 e houve deferimento do processamento em 3-3-2016 (evento 1, PET1 e evento 4, DEC30).

Para Administração Judicial foi nomeado Alceu Xenofontes Lenzi. A remuneração foi fixada em 3,5% do valor devido (R\$ 18.666.366,18), equivalente a R\$ 653.322,81.

O edital contendo a relação de credores foi publicada em 9-10-2017 (evento 323, EDITAL677).

A assembleia geral de credores foi convocada para os dias 28/11/2019 às 15:00 horas (primeira convocação) e dia 18/12/2019 às 15:00 horas (segunda convocação) (evento 493, PET1025).

O plano de recuperação judicial foi aprovado em 18-12-2019 (evento 499, PET1039) e homologado judicialmente com a concessão da Recuperação Judicial em 12-2-2020 (evento 523, DEC1215).

Por sua vez, a última decisão proferida por este Juízo ocorreu em 4-10-2023 e encontra-se encartada no evento 1114, DESPADEC1.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

evento 1117, PET1: Recuperanda requereu a liberação dos valores bloqueados nas suas contas bancárias referente aos autos da Execução Fiscal n. 0900204-93.2018.8.24.0050, bem como que seja determinada a impossibilidade de promover quaisquer outros atos expropriatórios enquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial.

evento 1135, PET1: Recuperanda requereu a liberação dos valores bloqueados nas suas contas bancárias referente aos autos da Execução Fiscal n. 5000087-08.2019.8.24.0050, bem como que seja determinada a impossibilidade de promover



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

quaisquer outros atos expropriatórios enquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial.

evento 1139, PET1: Recuperanda informou o desinteresse em nova AGC e que retomou, a partir de setembro de 2022, os pagamentos conforme o plano.

evento 1140, PET1: Administração Judicial explicou que por um breve período pós pandemia a recuperanda cessou os pagamentos das parcelas assumidas no plano, contudo, depois da melhora em suas finanças, retornou ao pagamento das parcelas e inclusive desistiu de nova AGC.

evento 1141, DESPADEC1: Ofício do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pomerode (autos da execução fiscal estadual n. 5000603-86.2023.8.24.0050), solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja informado sobre a possibilidade de constrição de ativos financeiros pertencentes à recuperanda, no valor de R\$ 2.248.089,52 (em 30/05/2023).

evento 1169, OFIC1: Ofício do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pomerode (autos n. 0300392-43.2015.8.24.0050, credor Banco Safra) de que houve o bloqueio parcial de ativos da empresa recuperanda no valor de R\$ 712,68. Solicitou ao Juízo Universal deliberar sobre a possibilidade de levantamento da quantia bloqueada em favor do exequente, bem como acerca da possibilidade de que sejam efetuadas novas penhoras de mesma modalidade.

evento 1173, PET1: Administração Judicial sobre informações de pagamento de três credores (ZZA Securitizadora, CEF e Celesc).

evento 1190, PET1: União Federal requereu a intimação da recuperanda para que comprove que foram reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, na forma do art. 73, §3º, da LRF, sob pena de convolação em falência por esvaziamento patrimonial.

evento 1203, PED INTIMACAO1: Credor Limer-Car requereu a intimação da recuperanda para efetuar o pagamento do valor devido.

evento 1206, PROMOÇÃO1: Ministério Público requereu o atendimento do pleito da União, a fim de que haja a intimação da recuperanda para comprovar que foram reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, na forma do art. 73, §3º, da LRF, sob pena de convolação em falência por esvaziamento patrimonial. Pugnou, ainda, pela intimação da Administração Judicial para que apresente relatório consolidado acerca da situação financeira da empresa, nos moldes do art. 22, II, alíneas "d" e "h", da Lei n. 11.101/05.

evento 1227, PED DIL PRAZO1: Recuperanda pediu prazo para apresentação de plano de enfrentamento do passivo tributário.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

evento 1228, PET1: Administração Judicial manifestou-se pela desnecessidade de regularização do passivo tributário perante o fisco estadual e municipal.

É o suficiente relato.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

I - Dos pedidos da recuperanda do evento 1117, PET1, evento 1135, PET1.

A recuperanda, em síntese, sustentou que foram promovidos bloqueios em ações de execução fiscal, os quais, no seu entender, não devem permanecer, porque impedem o cumprimento das obrigações assumidas perante funcionários e fornecedores, em especial ante o contexto da grave crise econômico-financeira vivenciada.

Pois bem. Diante do advento da Lei n. 14.112/2020, inseriu-se, dentre outros dispositivos, o §7º-B junto ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, pelo qual definiu-se a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante cooperação jurisdicional.

Diante da alteração legislativa, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que *"nos termos dos arts. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005 e 67 a 69 do CPC, compete ao juízo da execução fiscal determinar os atos de constrição judicial sobre bens e direitos de sociedade empresária em recuperação judicial, sem proceder à alienação ou ao levantamento de quantia penhorada, comunicando, por dever de cooperação, a medida ao juízo da recuperação, ao qual compete exercer o controle e deliberar, até o encerramento do procedimento de soerguimento, sobre a substituição de ato constitutivo que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, podendo, inclusive, formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca"* (AgInt no CC n. 175.118/RJ, DJe de 19/9/2023).

Ainda, que *"o art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005 não alterou o entendimento desta Corte Superior, fundado no princípio da preservação da empresa, de competir ao Juízo da recuperação a análise dos atos constitutivos e expropriatórios contra o patrimônio da sociedade. Entretanto, permitiu que o Juízo da execução fiscal ordenasse o ato, deixando a análise final a cargo do Juízo da recuperação"* (AgInt no CC n. 185.568/SC, DJe de 1/7/2022).

Note-se, entretanto, que nos casos de constrição advinda de execução fiscal a competência do juízo da recuperação judicial limita-se a *"determinar a substituição dos atos de constrição"* que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial (art. 6º, §7º-B, da Lei n. 11.101/2005). Diferentemente do que ocorre com a execução dos demais créditos não submissos ao concurso de credores, referidos nos §§ 3º e

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

4º do art. 49 da LRF, situação em que restou conferida competência ao juízo da recuperação judicial para "*determinar a suspensão dos atos de constrição*" (art. 6º, §7º-B, da Lei n. 11.101/2005).

Dessa forma, percebe-se que nada obsta que o juízo da execução fiscal ordene os atos constitutivos, cabendo ao juízo da recuperação judicial apenas a análise acerca da adequação de tais atos para a preservação da empresa e, mediante cooperação, indicar a substituição do ato constitutivo. Note-se que carece ao juízo da recuperação a competência para determinar o sobrestamento do ato judicial de constrição e a determinação de liberação dos bens ou valores constritos.

De outro norte, no caso dos autos, com a devida vênica à recuperanda, a despeito dos argumentos apresentados, não restou efetivamente demonstrada a essencialidade dos valores para a manutenção da atividade empresarial, assim como não houve qualquer indicação de bens passíveis de substituição à penhora realizada pelo juízo da execução fiscal, muito menos formulada qualquer proposta alternativa de satisfação do crédito, o que, por si só, autoriza o indeferimento do pleito.

Aliás, cumpre ressaltar, que o princípio da preservação da empresa não possui caráter absoluto, permanecendo o dever da empresa recuperanda buscar, em paralelo, a renegociação e o adimplemento dos créditos não submetidos ao concurso. A inércia do devedor, nesse tocante, tal como disposto pela Corte Cidadã, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial (REsp n. 1.991.103/MT).

Não bastasse, não é demais lembrar que a posição atualmente prevalente no Superior Tribunal de Justiça, a qual se filia este juízo, é de que a comprovação da regularidade fiscal, com a apresentação das certidões negativas de débito tributário, é requisito imprescindível à concessão da recuperação judicial, pelo que a renegociação de tais débitos não pode ser simplesmente ignorada.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. INTIMAÇÃO. FAZENDAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A questão controvertida resume-se a definir (i) se houve violação à coisa julgada, decisão extra petita e desrespeito ao contraditório e à ampla defesa com a prolação de decisão surpresa e (ii) se pode ser concedida a recuperação judicial sem a apresentação de certidão negativa de débitos tributários.

2. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento factível, é indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativas) sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da LREF. Precedente.

3. A não apresentação das certidões não enseja o decreto de falência, pois não há previsão legal específica nesse sentido, implicando somente a suspensão da recuperação judicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

4. Na hipótese, as Fazendas Públicas não foram intimadas da decisão que concedeu a recuperação judicial, de forma que não haveria como dela recorrerem.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte a nulidade decorrente de decisão que viola norma cogente pode ser declarada de ofício, sem que isso implique julgamento extra petita.

6. A exigência de regularidade fiscal está inserta no âmbito de desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa.

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.082.781/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 6/12/2023.)

Pelo exposto, devem ser indeferidos os pleitos.

II - Das comunicações de constrições de bens e valores das recuperandas do evento 1141, DESPADEC1 e evento 1169, OFIC1.

De início, no que concerne às comunicações e pedidos de manifestação, advindas de outros juízos, em relação a constrições realizadas contra o patrimônio da empresa devedora, anoto que à esta incumbe realizar a defesa nos respectivos autos. Não está na alçada do Administrador Judicial, muito menos deste juízo, impugnar tais atos, advogando em defesa das empresa recuperanda.

Apenas se a defesa apresentada naqueles autos, em tempo e modo, não surtir os respectivos efeitos e houver efetiva e irretorquível comprovação acerca da essencialidade dos bens constritos para a manutenção da atividade empresarial, em petição de pronto apresentada pela devedora, é que haverá manifestação deste juízo. Manifestação essa que se limitará às balizas da Lei n. 11.101/2005 (art. 6º, §§7º-A e 7º-B), obviamente.

Ressalto que a simples argumentação acerca da dificuldade financeira, já demonstrada para efeito de deferimento do processamento da recuperação judicial, não se mostra suficiente para análise de eventual essencialidade. Isso porque a essencialidade disposta pela lei, capaz de ilidir a constrição de bens de capital, diz respeito aos bens imprescindíveis à continuidade da empresa e de seu negócio.

Ademais, o princípio da preservação da empresa não possui caráter absoluto, permanecendo o dever da empresa recuperanda buscar, em paralelo, a renegociação e o adimplemento dos créditos não submetidos ao concurso. A inércia do devedor, nesse tocante, tal como disposto pela Corte Cidadã, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial (REsp n. 1.991.103/MT).

Outrossim, cumpre consignar que, no caso em liça, há muito decorreu o prazo de blindagem previsto no §4º do art. 6º da Lei 11.101/05, pelo que encontra-se exaurida a competência deste juízo para deliberação acerca dos pedidos de sobrestamento de atos constitutivos referentes à execução dos demais créditos não submetidos ao concurso de credores, referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF (art. 6º, §7º-A, LRF), pelo que apenas em casos excepcionais e devidamente comprovados, poderá haver deliberação.

0300200-76.2016.8.24.0050

310054710255.V68



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

No mais, além da mencionada particularidade (cumprimento do plano suspenso), não observo, até o momento, manifestação da empresa recuperanda acerca da efetiva e comprovada essencialidade dos valores constrictos, pelo que não há qualquer objeção deste juízo ao prosseguimento das respectivas medidas constrictivas.

Pelo exposto, deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, no prazo máximo de 15 dias, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, nos exatos termos da presente decisão.

III - Do pleito da União do evento 1190, PET1.

Foi requerida a intimação da recuperanda, sob pena de convalidação em falência, para que comprove que foram reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações.

Com efeito, a decisão do evento 1114, DESPADEC1 havia determinado à recuperanda a apresentação de plano/programa pormenorizado, de acordo com a disponibilidade financeira, para enfrentamento do passivo tributário.

No evento 1227, PED DIL PRAZO1 a recuperanda manifestou-se nos autos, em complemento à sua petição do evento 1181, PET1, informando que está "*elaborando plano/programa pormenorizado para enfrentamento do passivo tributário, juntamente com empresa especializada*" e, por isso, para a conclusão e apresentação do relatório, requereu o prazo de 60 (sessenta) dias.

A seu turno, no evento 1228, PET1, a Administração Judicial manifestou-se pela desnecessidade de regularização do passivo tributário perante o fisco estadual e municipal.

Nesse contexto, há concordância da recuperanda com a imprescindibilidade da referida providência, requerida pela Fazenda Federal e em consonância com a jurisprudência:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Decisão judicial que concedeu a recuperação judicial da agravada – Pretensão da Fazenda Nacional dirigida à comprovação da regularização dos débitos fiscais pela Recuperanda – Cabimento – Com a promulgação de legislações a permitir parcelamento de débitos fiscais, não mais se justifica a relativização da regra estabelecida no art. 57 LREF – Jurisprudência atual – Decisão homologatória-concessiva autorizando a não apresentação de certidões negativas que extrapola o disposto na Lei Recuperacional – Decisão reformada – Recurso provido, com determinação de comprovação da regularidade fiscal. Dispositivo: Dão provimento ao recurso, com determinação (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2287429-84.2023.8.26.0000, Relator: Des. Ricardo Negrão, Santa Bárbara D Oeste, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 12-1-2024).

A propósito, da ementa do julgado do STJ citado pela Administração Judicial no evento 1228, PET1, colhe-se considerações aplicáveis à hipótese dos autos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

(...) 3. *Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípua dos institutos estabelecidos na lei.*

4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 - que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento - pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005).

(...) 5.1 *A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto.*

5.2 *A equalização do crédito fiscal - que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial - tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento.*

5.3 *Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal.*

(...) 5.6 *Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência.*

(...) 7. *Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). (...) (REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17-10-2023)*

Contudo, a providência determinada não se deve restringir à Fazenda Federal mas também à Estadual, em virtude do disposto no art. 67-A da Lei n. 5.983/81, segundo o qual, *"no caso de recuperação judicial, os créditos tributários, constituídos de ofício ou não,*

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser parcelados em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais."

Já em relação a eventuais débitos tributários municipais, somente após o levantamento da recuperanda será possível a constatação quanto à pertinência ou não de regularização para fins da recuperação judicial.

Assim, deve ser concedido o prazo de 60 (sessenta) dias pleiteado pela recuperanda, para demonstração do cumprimento do determinado no evento 1114, DESPADEC1, na forma requerida no evento 1190, PET1, não só referente à Fazenda Federal mas também à Estadual e, conforme o caso, à Municipal.

IV - Do requerimento ministerial do evento 1206, PROMOÇÃO1 dirigido à Administração Judicial.

Como pontuado pelo Ministério Público, não há demonstração nos autos de que o plano aprovado tem sido cumprido pela recuperanda — aliás, há recente petição de credor noticiando o inadimplemento no evento 1203, PED INTIMACAO1 — e, ainda, inexistência de análise da Administração Judicial sobre a atual situação financeira e econômica da recuperanda.

Desse modo, cabe à Administração Judicial a apresentação de relatório consolidado acerca da situação financeira da recuperanda, nos moldes da manifestação ministerial.

V - Dos relatórios necessários

E conforme se constata da Lei 11.101/2005, vários são os relatórios que deverão ser apresentados pela Administração Judicial para o bom andamento dos processos de falência e de recuperação judicial, em especial: *a)* relatório mensal das atividades do devedor em recuperação judicial - RMA (art. 22, II, "c", da LRF); *b)* relatório sobre o plano de recuperação judicial (art. 22, II, "h", da LRF); *c)* relatório sobre a execução do plano de recuperação judicial (art. 22, II, "d", da LRF); *d)* relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência (art. 22, III, "e", da LRF); e *e)* relatório final da falência (art. 155, da LRF).

Sem dúvida, dentre todos os citados, o relatório mensal das atividades do devedor em recuperação judicial - RMA (art. 22, II, "c", da LRF), é aquele que guarda maior destaque, não só pela periodicidade que deverá ser apresentado, mas também pela função de relatar ao juiz as atividades do devedor após a fiscalização da veracidade e a conformidade das informações por ele prestadas.

De outro norte, a Recomendação n. 72/2020 do CNJ, não só dispõe sobre a padronização dos relatórios a serem apresentados pelo Administrador Judicial, como também recomenda que o juiz determine, além do RMA, a realização de outros três relatórios nos feitos falimentares, quais sejam: *a)* *Relatório da Fase Administrativa - RFA*: contendo um resumo das análises feitas na fase administrativa de habilitação de créditos, para a confecção

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

de edital contendo a relação de credores; *b) Relatório de Andamentos Processuais - RAP*: informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação pelo julgador; e *c) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP*: contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado e em que fase processual se encontram.

Dessa forma, com base nos ditames da Lei 11.101/2005 e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, sob as penas do art. 23 da LRF, deverá a Administração Judicial colacionar junto à presente recuperação judicial:

a) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF);

b) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, § 2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ;

c) Relatório Mensal das Atividades do devedor - RMA, a cada 30 dias, conforme a padronização sugerida pela Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro os requerimentos da recuperanda no evento 1117, PET1, evento 1135, PET1 e, além disso, determino:

1. Ao cartório:

a) Retifique-se o nome do defensor como requerido por Limer-Cart Indústria e Comércio de Embalagens Ltda no evento 1203, PED INTIMACAO1, caso ainda não levado a efeito;

b) Certifique-se o cumprimento do determinado no evento 1114, DESPADEC1, item 6, devendo, ainda, serem expedidos alvarás em favor dos credores referentes aos depósitos inclusive realizados posteriormente ao mencionado decisório;

c) Intimem-se os credores ZZA Securitizadora, CEF e Celesc para, caso queiram, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca do petitório da Administração Judicial do evento 1173, PET1;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

d) Intimem-se, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a recuperanda, a Administração Judicial e o Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, sobre o pleito do credor Limer-Cart Indústria e Comércio de Embalagens Ltda no evento 1203, PED INTIMACAO1.

e) Apresentado pela recuperanda o documento indicado no item 2 *a* abaixo, intimem-se, de forma sucessiva, às Fazendas Públicas relacionadas, a Administração Judicial e o Ministério Público, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias;

f) juntado cada relatório do item 3 abaixo, intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

2) À recuperanda:

a) No prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresente o documento indicado por si no evento 1227, PED DIL PRAZO1 inclusive quanto aos passivos tributários estaduais, devendo, ainda, esclarecer quanto à existência de débitos municipais, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 73, VI e § 3º, da Lei n. 11.101/05;

3) Determinações à Administração Judicial:

Deverá a Administração Judicial colacionar junto à presente recuperação judicial:

a) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF);

b) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ;

c) Relatório Mensal das Atividades do devedor - RMA, a cada 30 dias, conforme a padronização sugerida pela Recomendação n. 72/2020 do CNJ;

d) Relatório Consolidado acerca da situação financeira da recuperanda, nos moldes do art. 22, II, *d* e *h*, da Lei n. 11.101/05;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Além disso, deve responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, no prazo máximo de 15 dias e nos exatos termos da presente decisão.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310054710255v68** e do código CRC **a4e53248**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 4/3/2024, às 16:11:54

0300200-76.2016.8.24.0050

310054710255.V68